

A exigência de requisitos supralegais para a progressão especial de regime: uma análise de julgados do Tribunal De Justiça De Minas Gerais

The requirement of supral-legal requirements for special regime progression: an analysis of judgments of the Court of Justice of Minas Gerais

Expedito Evaristo Alves Netto*

RESUMO

O Direito Penal exige princípios normativos que guiam a sua interpretação e aplicação. A estrutura do Estado Democrático de Direito estabelece garantias ao réu para que o poder punitivo estatal não seja distribuído à revelia. Entretanto, no que tange à progressão especial de regime (artigo 112, §3º, da LEP) tais princípios são colocados de lado. Este trabalho selecionou e analisou diversos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a progressão especial de regime. Concluiu-se que o viés interpretativo utilizado pelos desembargadores não condiz com as referências principiológicas basilares do Direito Penal.

Palavras-chave: Execução Penal; Progressão Especial de Regime; Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ABSTRACT

Criminal law requires normative principles that guide its interpretation and application. The structure of the Democratic State of Law establishes guarantees to the defendant so that the state's punitive power is not distributed by default. However, with regard to the special regime progression (article 112, §3, of the LEP) such principles are set aside. This work selected and analyzed several judgments of the Court of Justice of Minas Gerais on the special regime progression. It was concluded that the interpretative bias used by the judges does not match the basic principles of Criminal Law.

Keywords: Criminal Execution; Special Regime progression; Court of Justice of Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O anseio democrático de garantir a melhor infância para as crianças, além de estar consolidada na Constituição da República, se encontra protegido por todo o ordenamento jurídico brasileiro. Noutro giro, o aumento do encarceramento de mulheres gestantes ou mães é uma realidade inegável.

Neste sentido, o Projeto de lei 10.269/2018 tipificou a progressão especial de regime destinada a mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes. Após a devida promulgação da norma, editou-se o artigo 112, §3º, da Lei 7.210/1984.

Artigo submetido em 15 de dezembro de 2022 e aprovado em 20 de março de 2023.

* Pós-graduando em Ciências Penais pelo IEC/PUC-Minas. Pós-graduando em Advocacia Criminal pela ESA/MG. Bacharel em Direito pela FMD da PUC-Minas. Advogado Criminalista. E-mail: evaristoalves.adv@gmail.com

Ao longo deste artigo, por meio de uma pesquisa no acervo jurisprudencial do TJMG, estudou-se algumas decisões que impediam a progressão especial de regime, disposta na Lei de Execução Penal pela lei 13.769/2018.

A norma penal importa em um critério diferenciado para àquelas que são mães, gestantes ou responsáveis por crianças ou deficientes. Entretanto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal mineiro exige um requisito não expresso no texto normativo.

Dessa forma, foram levantadas decisões em agravo em execução que versam sobre a progressão especial de regime, organizadas na Tabela 01, refinadas na Tabela 02. Selecionouse, ademais, os principais argumentos utilizados pelos desembargadores para não garantir a progressão de regime legal destinada a mulheres que se enquadram nos requisitos legais.

Por fim, sustentou-se a incoerência das decisões em contraposição aos princípios gerais do Direito Penal, bem como, a instabilidade jurídica decorrente da interpretação extensiva utilizada pelos julgadores das alterosas.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO E CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA

A necessidade de o ordenamento jurídico proteger a infância e a maternidade prescinde maiores explicações. A Constituição da República de 1988 explicita em seu artigo 6º que a proteção da infância e da maternidade são direitos sociais garantidos pelo mandamento fundamental.

Noutro giro, a população carcerária feminina seguiu uma tendência de aumento entre os anos de 2000 a 2016. Neste período o aumento foi de 3,2% da população carcerária brasileira para 6,8%, segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Ainda de acordo com os mesmos dados, 74% das mulheres encarceradas são mães de pelo menos um filho.

Nesta toada, a adaptação das normas e do ordenamento jurídico para garantir a efetivação dos direitos sociais dispostos era urgente. Portanto, o Projeto de Lei 10.269/2018 de iniciativa da Senadora Simone Tebet (MDB) propôs mudanças importantes no arcabouço legislativo referente a situação de mulheres encarceradas.

O objetivo principal do projeto era enquadrar a normatividade às Regras de Bangkok, conjunto normativo das Nações Unidas para o correto tratamento de mulheres presas. Destarte, as proposições englobavam as prisões temporárias e definitivas. Após o devido processo legislativo, o projeto deu origem à Lei 13.769 de 2018.

2.1 A construção da Jurisprudência

A realidade prisional brasileira foi objeto da ADPF 347/DF. Tal julgamento não expressa novidade alguma àqueles que labutam na área criminal. Na ocasião o STF reconheceu o “estado inconstitucional de coisas” das prisões brasileiras. Apesar de julgada em 2015, até hoje a realidade ainda se demonstra distante de uma adequação constitucional e compatível com os preceitos de Direitos Humanos.

Concomitantemente ao avanço legislativo, a própria jurisprudência se posicionava em salvaguardar a infância e maternidade. O emblemático julgamento do habeas corpus coletivo 143.641/SP consolidou a possibilidade de abrandamento das condições de reprimenda provisória imposta às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por menores.

No inteiro teor do acórdão supracitado, alguns argumentos se sobressaem para a infundir uma posição humanizada às decisões judiciais, ainda que, só tenha se consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas.

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. (STF - ADPF: 347 DF - DISTRITO FEDERAL 0003027-77.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: DJe-117 12/05/2020)

A discussão em torno deste HC mostra-se válida para entender a discricionariedade do magistrado ao apreciar pedidos de liberdade embasados na antiga redação do artigo 318, incisos IV e V do Código de Processo Penal.

Enquanto o coletivo de advogados que defendia a obrigação de concessão da liberdade para as pessoas que cumprissem os requisitos, a Procuradoria Geral da República portou-se pela manutenção da análise particular de cada caso.

Ao proferir seu voto, o Ministro relator Ricardo Lewandowski, se atentou à principiologia penal e manifestou por critérios que não apresentem dificuldades para os juízes que decidiram sobre tais pedidos

Diante dessas soluções díspares, e para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar. (STF - ADPF: 347 DF - DISTRITO FEDERAL 0003027-77.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: DJe-117 12/05/2020)

Portanto, é conclusivo extrair, inclusive, do próprio posicionamento do Ministro, que diante de situações que demandem interpretação da norma penal, via de regra, os magistrados possuem uma hermenêutica restritiva incompatível com a principiologia e realidade de nosso ordenamento jurídico.

3 A CONSOLIDAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO

Dentre as mudanças legislativas trazidas pela lei 13.769/18, o estabelecimento de uma progressão especial de regime mostrou-se extremamente relevante. A nova redação do §3º, do artigo 112, da LEP firmou o menor índice de cumprimento de pena para a progressão de regime do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (BRASIL, 1984)

A redação normativa estabelece que a mulher que cumprir os requisitos descritos nos incisos do parágrafo 3º, poderá gozar da progressão de regime.

O texto descrito na Lei de Execuções Penais parece óbvio. Entretanto, o requisito disposto no inciso V já foi alvo de discussão jurisprudencial. Apesar do princípio da interpretação restritiva ser básico para qualquer estudante de Direito Penal I, alguns magistrados entendiam que a interpretação deveria abranger as condenadas pelo crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/06).

Neste sentido, a discussão alcançou o STJ no julgamento do HC 522.651/SP. A ordem foi relatada e concedida pela Ministra Laurita Vaz, que alegou dentre outras coisas o princípio da especialidade penal. Ou seja, em razão da Lei 12.850/13 a definição de organização criminosa está posta.

Não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de *societas sceleris*. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais. **A teleologia da norma e a existência de complemento normativo** impõem **exegese restritiva** e não extensiva. (STJ - HC: 522651 SP 2019/0212860-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020)

A melhor doutrina ao abordar as disposições da progressão especial de regime não demonstra qualquer óbice à sua aplicação, desde que presente os requisitos explícitos.

No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, a Lei criou uma espécie de progressão especial, cujos requisitos são, cumulativamente: “I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V – não ter integrado organização criminosa.” (art. 112, § 3º). Nas demais hipóteses se aplicam as regras da progressão geral, previstas nos incisos do art. 112 da LEP. (ROIG, 2021,)

No mesmo sentido de Rodrigo Roig, também se posicionam assim as juristas mineiras Klelia Canabrava Aleixo e Flavia Ávila Penido.

Sensível aos danos social e familiar decorrentes do aprisionamento feminino operou-se reforma significativa na execução penal, diminuindo o requisito objetivo para concessão da progressão de regime para 1/8.

Primeiramente é relevante dizer que a nova fração é aplicável à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. [...]

Os requisitos estão dispostos no § 3º do art. 112 da LEP. A exigência do bom comportamento carcerário, como requisito subjetivo, foi mantida e reiterada no inciso IV, com a ressalva de que o cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará na revogação do "benefício", voltando a ser aplicada a regra geral segundo a natureza do delito (§4º). (ALEIXO; PENIDO, 2020,)

Destarte, a aplicação do dispositivo não deveria enfrentar maiores dificuldades ou controvérsias. Porém, o Tribunal de Justiça Mineiro e alguns juízes de Execução produzem decisões que em primeiro momento parecerem criar outro requisito para a progressão especial de regime.

A pesquisa jurisprudencial aqui apontada foi realizada pelo próprio mecanismo de busca do TJMG, e organizada na Tabela 01. Os termos utilizados na pesquisa foram “progressão de regime” e “maternidade”, dentro da classe dos julgados de Agravo em Execução.

Retornaram 34 julgados, destes alguns não versavam sobre o objeto dessa pesquisa, logo, foram desconsiderados. A partir dos agravos referentes à progressão especial de regime, foi realizada a Tabela 02.

Portanto, o universo de estudo conta com 23 decisões, que representam pedidos do Ministério Público para reforma de decisões que concederam a progressão especial e pleitos das defesas conseguir a retificação do atestado de pena com o requisito de 1/8.

A maior parte das decisões resultaram no não reconhecimento da progressão especial de regime. Apenas 5 decisões (21,7%) mantiveram ou concederam o percentual de 1/8. Destas, duas entenderam que o requisito da indispensabilidade materna foi comprovado no caso concreto.

A pesquisa proporciona a inferência de que o posicionamento majoritário do TJMG é pela exigência da demonstração da indispensabilidade materna no caso concreto. 16 julgados dos 23 (69,6%) exigem e não reconhecem, no caso concreto, a demonstração da efetiva necessidade da mãe na criação dos filhos.

Dois julgados apresentaram decisão no sentido de não reconhecer a progressão especial de regime. Em uma delas o recurso não foi reconhecido por motivos inerentes ao processo e a outra negou o pedido em virtude dos filhos serem maiores de 12 anos de idade.

É certo que para existir um agravo em execução há uma discordância em relação a uma decisão proferida pela Vara de Execução Penal de piso. O interessado em reverter o julgamento obteve uma resposta contrária ao argumentado.

Logo, a apenada agrava para que os fundamentos das decisões sejam reavaliados dentro dos princípios e normas que regem a Execução Penal. Nesse sentido, a defesa resta derrotada sob argumentos que não possuem respaldo na interpretação restritiva e legalidade.

O primeiro e mais estranho argumento utilizado nos acórdãos selecionados versa sobre a ausência da demonstração de ser pessoa indispensável aos cuidados do filho em tenra idade.

Neste contexto, considerando que a norma supramencionada visa o melhor interesse da criança, entendo que para a concessão da progressão especial deve a condenada comprovar, além da condição de ser mãe ou responsável de criança, que a sua presença seja indispensável aos cuidados do menor, circunstância esta que deve ser analisada casuisticamente. (TJMG - Agravo em Execução Penal no. 1.0000.19.129467-7/000, Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez, J. 02/03/0020)

Ou seja, segundo a jurisprudência majoritária do TJMG, existe um requisito subjetivo escondido em algum lugar da norma que pressupõe que a apenada comprove ser indispensável aos cuidados do próprio filho.

Vale ressaltar que o próprio conceito do que seria uma pessoa indispensável já é aberto o suficiente para desfavorecer as reeducandas. Portanto, além de buscar o requisito em uma suposta vontade do legislador a jurisprudência escancara mais uma interpretação restritiva, pela própria definição da subjetividade do indispensável.

Para fins de progressão de regime a que alude o §3o do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a despeito da indiscutível importância da relação de mãe/pai/filho, a Sentenciada deve necessariamente demonstrar a efetiva necessidade de que ela própria reassuma o acompanhamento do filho, circunstância que deve ser avaliada caso a caso, e não de forma genérica, abstrata, tomando por base apenas e tão somente a comprovação da maternidade, sob pena de, ao contrário, ser uma nova alternativa para que criminosos se valham de mulheres nessa situação, como instrumento a

dissipar a criminalidade." (TJMG - Agravo em Execução Penal no. 1.0145.18.007587-4/001 - Relator Des. Sálvio Chaves - J 28/08/2019).

Ainda sob este argumento, a indispensabilidade se confunde com efetiva necessidade. Destarte, a mãe deve sustentar as próprias razões de ser mãe, como se o acompanhamento do filho fosse um privilégio para a maternidade e a infância em si mesmas.

De veras, existem situações em que a mãe já não se dedica ao filho a algum tempo, não participando da efetiva formação do infante. Entretanto, tais situações são raras em nosso país. Os dados do IBGE mostram que em 2015, 16,3% das famílias são de mães solas.

Para tanto, a regra deveria ser a presunção de necessidade e quiçá, de forma excepcional, tal direito ser negado sob o ônus probatório do Ministério Público. Pois, por inexistir tal requisito na norma penal a excepcionalidade de sua aplicação recairia sobre aquele que alega.

Outro argumento identificado nas decisões diz respeito a um possível uso de mulheres mães pela criminalidade para evitar a punibilidade. Tal argumento carece de sentido pois a progressão especial de regime é destinada para aqueles que cumprem execução de pena. Ou seja, a punibilidade está posta. Existe uma sentença condenatória contra a agente, que apenas poderá utilizar do benefício enquanto primária e caso cometa alguma falta grave, inclusive novo crime, sofrerá a progressão de regime da regra geral, conforme disposto no parágrafo do 4º do referido artigo. “§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (BRASIL, 1984)

Somado a isso, alegam os doutos magistrados que a própria certeza do benefício seria um estimulante para que mães ou responsáveis adentrassem a uma vida criminosa.

E, não poderia ser diferente. Ora, aplicar de forma irrestrita a norma do art. 112, § 3º, LEP, sem levar em consideração as peculiaridades de cada caso, poderia gerar situações de injustiça e um sentimento de insegurança, além de estimular o aliciamento e o envolvimento de mulheres, mães ou responsáveis por menores, a prática de injustos graves sob a promessa de liberação antecipada, o que, claramente, não foi a intenção do legislador. (TJMG - Agravo em Execução Penal no. 1.0000.20.056693-3/001, Relator: Des. Fortuna Grion, J. 02/06/2020)

Novamente o argumento não encontra liame com a realidade brasileira, tal afirmação futurológica prejudica um direito garantido e respaldado dentro da norma penal para aquelas que são primárias e não pertencem a organizações criminosas.

Ainda assim, maiores lesões às garantias de direito penal e direito processual penal são identificadas

a agravada [...] não demonstrou a imprescindibilidade da sua presença para os cuidados com o filho menor, bem ainda não há qualquer notícia de que o infante não possa permanecer sob a guarda dos familiares próximos, eis porque deve ser cassada a decisão que determinou a retificação do atestado de pena. (TJMG - Agravo em Execução Penal no. 1.0000.20.056693-3/001, Relator: Des. Fortuna Grion, J. 02/06/2020)

É corolário do Estado Democrático de Direito que a pena não poderá passar da pessoa do condenado. (Art. 5º, XLV, CR/88). A responsabilidade de transmitir a guarda dos filhos do apenado para familiares não pode ser ônus da condenada, haja vista que, o convívio com a própria mãe é direito do infante (Art. 19, Lei 8.069/90) e da sentenciada.

4 A VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA PENAL

As decisões levantadas durante essa pesquisa apresentam argumentos indiscutivelmente em contrário ao que dispõe as bases do Direito Penal e Processual Penal Constitucional. O princípio da legalidade é violado em diversas formas, seus princípios derivativos, tais quais a vedação da analogia em prejuízo ao réu e da própria legalidade estrita.

O princípio da legalidade atua na execução penal como um dique do arbítrio judicial (duque Estrada). Isto porque está consagrado na dogmática penal por meio do disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da CR/88 e o disposto no artigo 1º, do Código Penal. A legalidade estrita é transmitida no brocardo latino *Nullo crimen, nulla pena sine lege*.

A existência de uma lei prescinde a teoria do crime, não é possível interpretar a norma penal ignorando os princípios regentes da norma material. De fato, a progressão de regime é matéria penal, logo, toda a sua análise deve considerar os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico.

Outros princípios são fundados pelos tentáculos da legalidade. Dentre eles, a vedação à analogia *in mallan partem* se faz importantíssima na análise das decisões apontadas. Tal princípio veda que outras fontes do direito, sejam utilizadas para prejudicar o réu, em qualquer grau.

Dessa maneira, quando houver omissão ou necessidade de complemento da normatividade penal, o complemento não pode piorar a condição do réu. Em razão de o direito penal ter a função de conter do poder punitivo estatal. (ZAFARONI, 2017)

Na mesma toada, a economia processual resta prejudicada. A partir da pesquisa foi possível perceber que poucas decisões são objeto de recurso perante o STJ. Apenas três foram localizadas perante o portal do Superior Tribunal. Em sede de habeas corpus, uma decisão foi reformada sobre o argumento de que a exigência de qualquer requisito supralegal caracteriza interpretação extensiva.

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de demonstração da dependência entre a paciente e o filho menor de 18 anos, pois, consoante demonstrado acima, a fragilidade e a vulnerabilidade de tais indivíduos permitem que se pressuponha sua relação de dependência perante seus responsáveis. Assim, a responsabilidade pela criação dos filhos que não tenham atingido a maioridade penal é obrigação que não se desfaz mesmo diante do encarceramento do responsável, uma vez que a convivência familiar constitui direito fundamental do menor, encartado no próprio texto constitucional, no já mencionado art. 227. (STJ - HC: 566595 MG 2020/0066654-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 24/03/2020)

Outros dois agravos foram objeto de ordem de habeas corpus. O HC 587.544/MG não concedeu a ordem liminarmente e no julgamento do mérito não foi conhecido por ausência de interesse de agir, haja vista que ao tempo do julgamento a apenada já estava em liberdade por outros motivos.

O HC 723.888/MG apresentou negativa em liminar por não estarem presentes os requisitos de urgência. Entretanto, no mérito não foi conhecido por não ter sido juntada a decisão que indeferiu a retificação do atestado de pena para fins de progressão de regime.

5 CONCLUSÃO

A evolução legislativa para proteger as crianças e os deficientes físicos estão constantemente avançando. A criação da progressão especial de regime foi mais um instrumento legislativo para melhorar a infância daqueles que se encontram vulneráveis pelo afastamento da mãe do ambiente doméstico.

A posição doutrinária é sólida em não permitir a abrangência jurisprudencial dos 5 requisitos legais elencados no artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal. Entretanto, a posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tende a permitir a interpretação extensiva em prejuízo do réu.

A pesquisa demonstra que a principiologia básica do Direito Penal é posta de lado nos agravos em execução mineiros. A maioria dos julgados apresentam argumentos teratológicos, que fogem ao papel do magistrado. Haja vista que política pública de segurança e política penal não cabem ao judiciário.

Portanto, é necessária a uniformização da jurisprudência, sobretudo a atenção à principiologia básica do direito penal. De fato, é inegável perceber que as decisões mais recentes tendem a adotar o entendimento em conformidade constitucional, além disso, alguns desembargadores já mudaram a posição adotada em julgados anteriores.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Introdução à Prática na Execução Penal**. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.269, de 17 de maio de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175798>. Acesso em: 15 jan. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm . Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm . Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acessado em: 23 de out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 522.651/SP** – São Paulo. Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919820452/inteiro-teor-919820472>. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 566.595/MG** – Minas Gerais. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 24 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=107935067&tipo_documento=documento&num_registro=202000666540&data=20200324&formato=PDF. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 587.544/MG** – Minas Gerais. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, DJe 10 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=126386663&tipo_documento=documento&num_registro=202001362378&data=20210510&formato=PDF. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 723.888/MG** – Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1387762691/decisao-monocratica-1387762705>. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/853394865>. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus 143.641/SP** – São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/642872834>. Acessado em: 22 de nov. 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 05 jul. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 1.0145.18.007587-4/001**. Penal – Agravo em execução – Reeducanda que cumpre pena em regime fechado - Ausência de demonstração de ser pessoa indispensável aos cuidados de filho com tenra idade – Progressão de regime a que alude o §3º do artigo 112 da lei de execução penal - impossibilidade. Relator: Des. Sálvio Chaves, Publicação 06 de setembro de 2019. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/753866099>. Acessado em: 20 de nov. 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 0000.19.129467-7/000**. Agravo em execução Penal – Pedido de progressão de regime com fulcro no art. 112, §3º, da LEP – Impossibilidade – Ausência de demonstração de ser pessoa indispensável aos cuidados de filho com tenra idade – Recurso não provido. Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez, Publicação 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/820051538>. Acessado em: 20 de nov. 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução nº 1.0000.20.056693-3/001**. Agravo - execução de pena – Reeducanda em cumprimento de pena no regime semiaberto – retificação do atestado de penas com base no art. 112, §3º, da LEP – Ausência de demonstração da imprescindibilidade da agravada para os cuidados de filho menor – impossibilidade. Relator: Des. Fortuna Grion, Publicação 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/931164638>. Acessado em: 20 de nov. 2022

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. [livro eletrônico] - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

VELASCO, Clara. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras**. Portal G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acessado em: 23 de out. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Raul Zaffaroni, jurista argentino: "Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo". [Entrevista concedida a] Marina Ito. **Revista Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi>. Acessado em: 20 de nov. 2022

TABELAS*Tabela 1: Resultados obtidos pelos termos de pesquisa*

Processo	Versa sobre o Artigo 112, §3º, da LEP?
1.0000.22.010210-2/002	SIM
1.0000.22.034270-3/001	SIM
1.0000.21.029828-7/002	SIM
1.0686.22.440015-6/001	SIM
1.0000.22.100790-9/001	SIM
1.0000.22.114685-5/001	SIM
1.0569.19.440005-1/001	SIM
1.0000.22.059727-2/001	SIM
1.0290.21.440013-4/001	SIM
1.0000.20.587833-3/006	SIM
1.0000.22.009133-4/001	SIM
1.0000.21.208962-7/001	NÃO
1.0000.21.193981-4/001	SIM
1.0000.21.017310-0/001	SIM
1.0024.18.030208-5/004	SIM
1.0000.21.096169-4/001	SIM
1.0000.20.057433-3/001	SIM
1.0024.18.030208-5/002	SIM
1.0540.15.000649-7/001	NÃO
1.0702.16.004452-6/003	SIM
1.0313.18.004073-2/001	NÃO
1.0000.20.063603-3/001	SIM
1.0000.20.056693-3/001	SIM
1.0000.19.129467-7/000	SIM
1.0000.19.099479-8/000	NÃO
1.0024.17.021079-3/001	SIM
1.0073.18.001587-4/001	NÃO
1.0145.18.007587-4/001	SIM
1.0114.17.008368-6/001	NÃO
1.0145.17.001370-3/001	NÃO
1.0000.09.512593-6/001	NÃO
1.0000.06.434835-2/001	NÃO

Tabela 2: Agravos sobre o artigo 112, §3º, da LEP e argumentos suscitados nos votos

Processo	112§3º	Progressão Especial	Motivo:	HC (STJ)	Resultado
1.0000.22.010210-2/002	SIM	SIM	ESTUDO SOCIAL DESNECESSÁRIO	NÃO	-
1.0000.22.034270-3/001	SIM	SIM	INDISPENSABILIDADE NÃO NECESSÁRIA	NÃO	-
1.0000.21.029828-7/002	SIM	SIM	INDISPENSABILIDADE NÃO NECESSÁRIA	NÃO	-
1.0686.22.440015-6/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.22.100790-9/001	SIM	NÃO	RECURSO NÃO CONHECIDO	NÃO	-
1.0000.22.114685-5/001	SIM	SIM	INDISPENSABILIDADE DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0569.19.440005-1/001	SIM	NÃO	IDADE DOS FILHOS INCOMPATÍVEIS	NÃO	-
1.0000.22.059727-2/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0290.21.440013-4/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.20.587833-3/006	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.22.009133-4/001	SIM	SIM	INDISPENSABILIDADE DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.21.193981-4/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	HC 723.888	Não conhecido por ausência de decisão agravada
1.0000.21.017310-0/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0024.18.030208-5/004	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.21.096169-4/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.20.057433-3/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0024.18.030208-5/002	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0702.16.004452-6/003	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.20.063603-3/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0000.20.056693-3/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	HC 587.544	Não conhecido por ausência de interesse de agir
1.0000.19.129467-7/000	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	HC 566.595	Concedida a progressão - requisito não existente
1.0024.17.021079-3/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-
1.0145.18.007587-4/001	SIM	NÃO	INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA	NÃO	-